



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Consulta Pregoeiro Municipal

OBJETO: Processo Administrativo n. 74/2025 – Pregão Eletrônico SRP n. 9/2025 – Impugnação Edital

DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA:

O SR. PREGOEIRO MUNICIPAL – SR. LUIZ FILIPE DA FONSECA AFONSO, solicita parecer jurídico acerca da impugnação apresentada pela empresa NASCIMENTO E ALMEIDA ENGENHARIA LTDA ao edital do certame acima descrito, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas e equipamentos para eventos públicos.

Na impugnação apresentada, a IMPUGNANTE alega, em síntese, irregularidades na formulação do edital, com destaque para: a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como instrumento auxiliar da licitação; supostos erros na estimativa de valores e quantitativos; ausência de cronograma; falta de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira e principalmente, a restrição de participação a empresas sediadas em um raio de até 100 km do Município de Martinho Campos.

Veio o expediente a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.



DO PARECER:

De início, ressalto que os fundamentos expostos na impugnação apresentada não merecem prosperar.

Quanto a limitação geográfica questionada, a questão encontra respaldo em critérios técnicos, logísticos e operacionais diretamente relacionados à vantajosidade da contratação para a Administração Pública, bem como no Decreto Municipal que regula a matéria de regionalização.

Quanto a adequação do registro de preços e dos quantitativos estimados, da leitura do edital e dos seus anexos, percebe-se que não há qualquer ilegalidade, pois a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a utilização do SRP para contratações de fornecimentos futuros e eventuais, com possibilidade de grandes volumes e margens de variação, tendo em vista o seu caráter não vinculante quanto à contratação da totalidade dos itens registrados.

A ausência de cronograma fixo se justifica pela natureza eventual e variável dos eventos, sendo o objeto destinado a atender a diferentes ações ao longo do período de doze meses.

Quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, os critérios adotados no edital seguiram o previsto na Lei 14.133/2021, exigindo o mínimo necessário para garantir a segurança da contratação sem comprometer a ampla competitividade.

Todos os elementos da estimativa de preços foram extraídos de pesquisa de mercado, conforme orientações do TCU e boas práticas estabelecidas.

Diante destas considerações, da análise do caso em comento, **essa assessoria jurídica é de parecer pelo indeferimento da impugnação apresentada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



É o parecer, S.M.J.

Martinho Campos, MG, 18 de junho de 2025.

Jean Lincoln Pereira dos Reis

OAB/MG 123.200